



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/09/2019

257ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7365

Processo nº 15414.003276/2013-88

RECORRENTE: PEDRO PURM JUNIOR.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES.

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio intempestivo de Relatório de Auditoria do Questionário de Riscos. Apuração de responsabilidade de Diretor Responsável Técnico. Irregularidade devidamente comprovada. Advertência. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 1º, § 1º, da Circular SUSEP nº 253/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6387/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de PEDRO PURM JUNIOR, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Robson Carlos dos Santos Braga, que votaram pelo desprovimento do recurso.

Iniciado o julgamento na 254ª sessão, a Relatora, acompanhada pelos Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira e Washington Luis Bezerra da Silva votaram por dar provimento ao recurso. Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão. Retomado o julgamento na 257ª sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2893699** e o código CRC **D129E04B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7365

Processo nº 15414.003276/2013-88

RECORRENTE: PEDRO PURM JÚNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: Juliana Ribeiro Barreto Paes

RELATÓRIO

Trata-se de Representação retificada de fls. 28-30, lavrada em desfavor de **PEDRO PURM JÚNIOR**, Diretor Responsável por Relações com a SUSEP, da **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**, tendo a Seguradora figurado como responsável solidária, uma vez apurado que ela encaminhou o Relatório de Auditoria do Questionário de Riscos, referente a Janeiro/2013, em 03 de maio de 2013, após decorrido o prazo estabelecido pela Circular SUSEP nº 253/2004, alterada pela Circular SUSEP nº 342/2007, no caso 30 de abril de 2013.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos em 20 de abril de 2015 (fl. 37), o Representado (fls. 47/65) e a Sociedade (fls. 66/91) apresentaram suas respectivas defesas em 20 de maio de 2015. Em suma, foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente, que não haveria legitimidade para o Representado figurar no polo passivo do presente feito, conforme art. 158 da Lei das S/A, além da necessidade de comprovação de 'culpa' ou 'dolo' do Representado para responsabilidade solidária da Seguradora, conforme art. 159 da Lei das S/A;
2. A ausência de regulamentação e a indefinição do valor da multa a ser aplicada tornariam insubsistente a Representação;
3. A suposta infração teria ocorrido por fato exclusivo de terceiro, que demorou na entrega do documento;
4. A concessão de atenuante, nos termos do inciso II, do art. 12, da Resolução CNSP nº 243/2011;
5. Mantida a presente, a substituição da penalidade por uma Recomendação ou Advertência.

A área técnica da SUSEP, às fls. 94/99 e 100/100v, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. **PEDRO PURM JÚNIOR**, Diretor Responsável por Relações com a SUSEP, da **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**, com proposta de aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 519/15 e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/Nº 184/16, de fls. 94/99 e 100/100v, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. **PEDRO PURM JÚNIOR**, a pena de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011 (fl. 101).

Devidamente intimado, o Representado interpôs recurso voluntário (fls. 100/120), em 12 de dezembro de 2016, repisando os argumentos anteriormente apresentados em sede de defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 122, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao

final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

A d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, adotando-se a Recomendação em lugar da Advertência, eis que caracterizada a responsabilidade subjetiva do Recorrente pela infração apontada pela SUSEP.

O recurso foi autuado perante este Conselho no dia 28 de março de 2017, prosseguindo-se com o sorteio na 249ª Sessão realizada no dia 12 de abril de 2018, e o envio dos autos ao Conselheiro Relator, conforme despacho de 13 de abril de 2018 (Doc. SEI 0549265).

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7365, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis, no prazo previsto no art. 15, I, 'a', do Regimento Interno deste Conselho.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 11/07/2018, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0868830** e o código CRC **96437173**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7365

Processo nº 15414.003276/2013-88

RECORRENTE: PEDRO PURM JUNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Envio intempestivo de Relatório de Auditoria do Questionário de Riscos. Irregularidade devidamente comprovada. Advertência. Provimento do recurso.

VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, informo não ter verificado qualquer óbice quanto à admissibilidade do recurso, tampouco se verificam questões prejudiciais, de modo que ele deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Representação retificada de fls. 28-30, lavrada em desfavor de **PEDRO PURM JUNIOR**, Diretor Responsável por Relações com a SUSEP, da **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**, tendo a Seguradora figurado como responsável solidária, uma vez apurado que ela encaminhou o Relatório de Auditoria do Questionário de Riscos, referente a Janeiro/2013, em 03 de maio de 2013, após decorrido o prazo estabelecido pela Circular SUSEP nº 253/2004, alterada pela Circular SUSEP nº 342/2007, no caso 30 de abril de 2013.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, ao Sr. **PEDRO PURM JUNIOR**, Diretor Responsável por Relações com a SUSEP, da **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**.

A infração verificada no presente procedimento, relacionada ao encaminhamento intempestivo do Relatório acima citado, está devidamente configurada e, de certa forma, admitida pelo próprio Recorrente, ao atribuir responsabilidade à empresa terceirizada de serviços de entrega ou, como alegado inicialmente, uma “falha de procedimento”.

Entendo que, *data vênia*, não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração. Destarte, entendo, em congruência com diversas outras decisões deste E. Conselho, que a imputação de Responsabilidade a pessoas físicas, pressupõe identificação de elemento subjetivo. O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infrigente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado ^[1].

Apenas registro que ouse, respeitosamente, divergir do entendimento da d. PGFN, quanto à convalidação da ADVERTÊNCIA em RECOMENDAÇÃO. A meu juízo, *data vênia*, a prerrogativa contida no § 4º, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 243/2011, cabe ao órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, o qual, após as análises pertinentes, entendeu ser razoável e proporcional a aplicação da ADVERTÊNCIA, ao caso vertente.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto pelo Sr. **PEDRO PURM JUNIOR**.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma*

determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 16/07/2019, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3034078** e o código CRC **5A8F7703**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7365

Processo nº 15414.003276/2013-88

Relator: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÁ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Como destacado no relatório e voto da Conselheira Relatora, cuida-se de representação em face do Sr. Pedro Purm Júnior, designado como Diretor de Relações com a ARGO SEGUROS BRASIL S/A, atribuída a esta a responsabilidade solidária, tendo em vista que o Representado teria deixado de atender, no prazo e na forma fixada, à solicitação da SUSEP do encaminhamento do Relatório de Auditoria do Questionário de Risco para determinado período de 2013.

O ilustre conselheiro, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Nesta esteira, não havendo tal indicação, entendeu que não haveria que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Quer nos parecer de modo diferente. Se, de um lado, é verdadeiro que não se deva falar genericamente em responsabilidade objetiva, por outro, deve ser inferida sim o grau de culpabilidade que cada agente possui dentro das atividades empresariais.

Na instrução do processo SUSEP consta a referida correspondência foi direcionada ao Sr. Pedro Purm Júnior, Diretor de Relações com a SUSEP da Argo Seguros S.A. à época dos fatos em que se solicitava o envio de uma lista de documentos.

O voto do Ilmo Sr. Conselheiro relator afasta ainda a penalização sob o argumento de lista de documentos requerida, de cunho operacional, que não guardam relação com as atribuições do Diretor apenado.

Ao meu ver entendo de forma diversa, na medida em que o diretor de relações possui exatamente o dever de atender as solicitações da SUSEP, sendo certo que a norma de sua criação pretende, com isto, centralizar o canal de comunicação da Autarquia com as sociedades supervisionadas. Se, de um lado, simplifica o operacional com as sociedades, por outro, atribui sim o dever de zelo e diligência àquele profissional.

É o que se extrai da previsão da Circular SUSEP nº 234, de 2003:

Art.1º As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades de previdência complementar aberta devem atribuir responsabilidade, por área de sua atividade, conforme descrito nos incisos I, II, III e IV abaixo, que poderá ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas:

I – Ao diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas;

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso, mas negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 24/04/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2197872** e o código CRC **E9B07112**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7365

Processo nº 15414.003276/2013-88

Relator: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. O processo em exame trata do envio intempestivo do Relatório de Auditoria do Questionário de Riscos, referente a Janeiro/2013, após decorrido o prazo estabelecido pela Circular SUSEP nº 253/2004, alterada pela Circular SUSEP nº 342/2007. A irregularidade foi imputada ao Diretor de Relações com a SUSEP, tendo em vista as responsabilidades a ele atribuídas pela Circular SUSEP nº 234/2003.
2. O preenchimento e envio anual do Relatório de Auditoria do Questionário de Risco são obrigações previstas no art. 3º da Circular SUSEP nº 253/2004, e não estão condicionados a qualquer requisição da Autarquia.
3. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 243/2003, cabendo a ele responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, *as informações por ela requeridas*.
4. A obrigação de que tratam os presentes autos decorre de exigência normativa, e não de requisição formulada pela Autarquia. Assim, não me parece que seu envio seja de responsabilidade predominante do Diretor de Relações.
5. A despeito de entender improcedente a responsabilização do recorrente no presente caso, considero relevante tecer algumas considerações adicionais a respeito da possibilidade de aplicação de recomendação por este Conselho.

6. Em que pese a respeitável posição da PGFN refletida no Parecer/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP nº 004/2018, que propugna pela convalidação da pena de advertência em recomendação, reitero meu posicionamento, em consonância com a jurisprudência reiterada deste Colegiado, no sentido de ausência de competência do CRSNSP para aplicar tal remédio.

7. O texto expresso do art. 2º §4º da Resolução CNSP nº 243/2011 estabelece que “Não comprovado o dolo, o **órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP**, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, **poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir** que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese da qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório”. (grifei)

8. Do texto do dispositivo, extrai-se que: (1) apenas o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da Autarquia, e a seu juízo, pode adotar a recomendação. Sendo o CRSNSP órgão do Ministério da Fazenda, alheio à estrutura da SUSEP, não pretendeu o legislador, segundo o texto da norma, transferir-lhe tal discricionariedade, restringindo-a ao órgão de primeira instância; e (2) a recomendação não é sanção, mas alternativa à aplicação de sanção. As sanções aplicáveis a processos sancionadores da SUSEP são aquelas previstas no art. 108 do Decreto Lei nº 73/66, no art. 65 da Lei Complementar 109/2001, no art. 21 da Lei nº 4.594/1964, no art. 12 da Lei nº 9.613/98 e no art. 2º da Resolução CNSP nº 243/2011. Sendo assim, embora possa o CRSNSP decidir a dosimetria das penas, não pode lançar mão de instrumentos que penas não são, ou, a meu juízo, estaria ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Constatando ausência de materialidade da conduta, ou ser indevida a aplicação de sanção à hipótese, deve o julgador decidir pela absolvição do acusado e determinar o arquivamento do processo, e não buscar quaisquer formas de “substituir” a aplicação de penalidades, seja pela aplicação de recomendação, seja pela negociação de termos de cessação de condutas, pois inexiste na norma atribuição de tais prerrogativas a esse Colegiado.

9. Por esses fundamentos, **dou provimento** ao recurso.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 25/04/2019, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1311668** e o código CRC **182F0808**.